

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS

Autos de Origem: ICP nº 004/2015 – 5ªPJ/ARN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com supedâneo no art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 5º da Lei n. 7.347/85, art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 261 e 273 do Código de Processo Civil, além dos demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada
em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas/TO, devendo ser citado na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado neste mesmo endereço, pelos fatos e fundamentos a seguir devidamente concatenados:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

I - DOS FATOS

Em 09 de Abril de 2015, o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou Inquérito Civil Público nº 004/2015, convertendo a notícia de fato nº 257/2014, para apurar a falta de estrutura física, de pessoal, de mobiliário e de medicamentos no Centro de Atenção Psicossocial de Araguaína – CAPS II.

A apuração teve início em outubro de 2014, quando a Associação Unidos pela Vida encaminhou ofício a esta 5ª Promotoria de Justiça solicitando intervenção do Ministério Público diante da situação caótica vivenciada pelos servidores e pacientes do CAPS II (fls. 10/15).

O ofício narra com detalhes a precariedade da estrutura física e de mobiliário, bem como sobre a falta de profissionais e de medicamentos no CAPS II. Dentre os fatos apontados, constam as seguintes informações:

- 1 - Estrutura física totalmente comprometida, há mais de 12 (doze) anos sem reforma, gerando riscos aos usuários e a equipe;
- 2 - Parte elétrica com fiação velha e emendas, com risco de curtos-circuitos e com frequente queima de lâmpadas, deixando o prédio quase às escuras;
- 3 - Telhado com goteiras e infiltrações;
- 4 - Forro comprometido, com rachaduras visíveis e risco de desabamento;
- 5 - Calhas entupidas;
- 6 - Instalações hidráulicas comprometidas, com canos velhos, entupimentos na rede de esgoto, banheiros interditados, vazamentos e falta de torneiras;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

- 7 - Caixa d'água de alvenaria, totalmente deteriorada, sem manutenção adequada, o que ocasiona entupimento dos canos com pedaços de ferro e cimento solto, deixando o prédio sem água por vários dias;
- 8 - Paredes mofadas, descascadas, sem pintura e com aspecto de abandono;
- 9 - Portas e janelas precárias;
- 10 - Filtros de água fora do prazo de validade;
- 11 - Equipamentos e utensílios sucateados; cozinha totalmente danificada;
- 12 - *Containers* de lixo com hastes estragadas, tornando-os inutilizáveis e, como consequência, o lixo é colocado no chão, exposto;
- 13 - Ventiladores e ar-condicionados sem possibilidade de utilização em decorrência da falta de manutenção;
- 14 - Camas em número insuficiente e, as existentes, em estado precário;
- 15 - Falta de medicamentos específicos para a Saúde Mental;
- 16 - *Déficit* de médico psiquiatra, psicólogo e técnico em enfermagem;
- 17- *Déficit* de vigilantes;
- 18 - Ausência de terapeuta ocupacional;
- 19 - Mobiliários sucateados.

Diante da gravidade das informações prestadas, como providência preliminar, em 17/11/2014, o Ministério Público oficiou ao Secretário Estadual de Saúde solicitando esclarecimentos e providências sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, até o momento não veio nenhuma resposta, apesar de reiteração feita em 04/02/2015 (fls. 24/25).

Determinou-se, ainda, a realização de diligência *in loco*, para averiguação da situação atual do CAPS II, feita por oficial de diligência ministerial em 15/04/2015 (fls. 32/52).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

O resultado é desesperador e a sensação é de abandono e descaso. A estrutura física do local é extremamente precária. Observa-se que a caixa que comporta água apresenta infiltrações e rachaduras, podendo romper-se a qualquer momento. Além disso, as paredes apresentam mofo, trincadas, portas quebradas, forro desabando. Dos **vinte e dois banheiros, apenas três funcionam adequadamente.**

A iluminação é péssima nos corredores e nas salas e as instalações elétricas estão em estado caótico. O sistema hidráulico também precisa ser trocado. Os materiais são armazenados em local inapropriado, pela ausência de almoxarifado. Os mobiliários são extremamente velhos e a maioria dos móveis está quebrada.

Verificou-se ainda que os vigilantes/seguranças do período noturno desempenham as funções sem a guarnição necessária, não havendo equipamentos para conter surtos psicóticos e/ou a prática de delitos.

De acordo com o apurado na Notícia de Fato nº 100/2015 (apensada aos autos do Inquérito Civil 004/2015), **também faltam medicamentos na unidade hospitalar.**

Diante de todo esse quadro impressionante e estarrecedor, é curioso imaginar como a equipe de funcionários consegue desempenhar suas atribuições no local, em meio a toda essa precariedade.

Mais curioso ainda é o fato de o Estado do Tocantins fechar os olhos para esta situação gravíssima, e sequer responder aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público. O descaso é tão grande que gera um sentimento imenso de revolta na população de Araguaína.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Assim, considerando que a precariedade do CAPS II requer providências urgentes e que as medidas administrativas adotadas pelo Ministério Público não surtiram qualquer efeito, uma vez que o Estado do Tocantins continua inerte, não restou alternativa senão buscar o judiciário para assegurar o direito dos pacientes que necessitam de atendimento psicológico e psiquiátrico no Município de Araguaína-TO.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, ANTE O DEVER DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

A saúde, antes do século XX, era meramente curativa. A ideia era apenas tratar o doente com medicamentos. No entanto, a tese preventiva do direito à saúde começou a ganhar força após a primeira guerra mundial e a instalação no plano constitucional do *Welfare State*, uma vez que se percebeu claramente a necessidade de garantir o mínimo de saúde para todos.

Em 1946, com a criação da Organização Mundial da Saúde, no preâmbulo, foi destacado que a *saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças*. Inverte-se radicalmente as visões anteriores. A visão religiosa perdeu força. A ideia meramente reparatória ou curativa também foi reduzida de importância. Privilegiou-se, assim, a proteção global e preventiva de todos os aspectos inerentes à saúde.

Já em 1988, **a Constituição Federal tratou o direito à saúde como fundamental de responsabilidade do Estado**, permitida, obviamente, a atuação da iniciativa privada.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

Não se discute mais que todas as pessoas possuem o direito público e subjetivo de exigir do Estado que lhe ofereça e ou disponibilize condições mínimas de saúde pública.

É, assim, garantia constitucional de qualquer cidadão e deve ser prestada e ou disponibilizada, integralmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **Trata-se de direito fundamental e com forte conteúdo de indisponibilidade.**

A Constituição Federal de 1988, primeiro, tratou a saúde como direito fundamental de qualquer cidadão, independentemente de sua idade, sexo, credo ou condição social; segundo, delegou ao Estado poder-dever de oferecer a saúde pública, bem como adotar as medidas administrativas necessárias para a proteção de todos; terceiro, outorgou ao Ministério Público o dever de exigir do Poder Público que disponibilize integral atendimento e tratamento a todos; finalmente, cunhou o direito à saúde como serviço de relevância pública.

Nessa linha, a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo teor é bastante elucidativo a respeito da responsabilidade do Estado, da atuação do Ministério Público, da natureza da relação jurídica e da qualidade do serviço que deveria ser prestado à população. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. I. – O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação em defesa desse direito (C.F., art. 127). II. – RE conhecido e provido. DECISÃO: - Vistos. A Segunda Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 178-182), em agravo de instrumento, decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para propositura de ação cautelar (fls. 34-41), ao entendimento de tratar-se de direito individual disponível e não homogêneo a pretendida remoção de menor da UTI para o tratamento de saúde

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

em sua residência, pelo sistema denominado "HOME CARE", em decorrência de contrato de prestação de serviço de saúde privado. Daí o RE interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 190-198, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa aos arts. 6º, 127, 129 e 196 da mesma Carta, sustentando, em síntese, tratar-se de direito individual indisponível, motivo por que sua tutela é atribuição do Ministério Público. Admitido o recurso (fls. 215-216), subiram os autos. A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo provimento do recurso (fls. 222-225). Autos conclusos em 08.3.2005. Decido. Assim equacionou a controvérsia o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto: "(...) **Prima facie, cabe asseverar que os serviços de saúde, enquanto direitos sociais, constituem dimensão das garantias fundamentais do homem, exigindo prestações positivas proporcionadas, direta ou indiretamente, pelo Estado, que, vinculado aos princípios da universalidade e igualdade de acesso às ações que objetivam promover, proteger ou recuperar a saúde, deve intervir em favor dos seus destinatários, que não podem, por razões óbvias, ficar relegados aos interesses econômicos das empresas seguradoras.** Em tal contexto, não há falar em direito disponível, caráter que, estabelecido como premissa pelo acórdão recorrido, representa um desfoque de compreensão e torna insubsistentes seus fundamentos. **Com efeito, o Ministério Público teve suas atribuições ampliadas pela Constituição Federal de 1988, alçando-se à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que, a partir de interpretação sistemática do ordenamento, outorga-lhe a legitimidade na defesa do direito fundamental à saúde, cuja inobservância, na espécie, reveste-se de maior gravidade, estando em causa a proteção de um menor, acometido de graves problemas físicos, que impescindem da tutela requerida - ou seja, do tratamento domiciliar, cujo custeio, de forma ilegal, foi negado pela empresa seguradora. Assim, inserida no próprio conceito de dignidade da pessoa humana, a situação desafia a intervenção do Parquet, que detém legitimidade ativa para pugnar a reparação da lesão constitucional, levada a termo pela recorrida, conduzida, na espécie, por**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

suas pretensões econômicas - estas sim disponíveis e diminutas em relação ao interesse público, consubstanciado no necessário controle estatal das ações e serviços de saúde. Entendendo de modo diverso, o acórdão negou força normativa aos arts. 127 e 129, do Texto Constitucional, devendo ser reformado nesta sede. Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso. (...)." (Fls. 222-225) Está correto o parecer. No julgamento do RE 271.286-AgR/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, decidiu o Supremo Tribunal Federal que "o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida" e que "o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar." Mais decidiu o Supremo Tribunal, no citado RE 271.286-AgR/RS, que "o direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida." ("DJ" de 24.11.2000) Diante dessa exemplar decisão do Supremo Tribunal Federal acórdão da lavra do eminente Ministro Celso de Mello é lícito concluir que o direito à saúde é direito individual indisponível. No caso, o acórdão recorrido, tendo decidido de forma contrária, é ofensivo ao dispositivo constitucional invocado, C.F., art. 127. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. (STF, RE nº 394820, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/05/2005, DJ 27/05/2005).

A Constituição Federal – art. 129, II e art. 197 – tratou o direito à saúde como serviço de relevância pública e, ao mesmo, tempo disponibilizou ao Ministério Público o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da norma constitucional.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

O art. 23, II da CF determina que os serviços públicos de saúde sejam prestado pela União, Estados e Municípios em solidariedade ativa.

Por sua vez, o artigo 17, inciso X, da Lei nº 8.080/90 assevera que compete à direção estadual de Sistema Único de Saúde “gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa”, como o CAPS II.

Não resta dúvida de que o Estado tem o dever de estruturar o serviço de atendimento aos pacientes que necessitam de atendimento psicológico.

Assim, na esfera constitucional, os arts. 23, II, e 197, são claros e objetivos em determinar a responsabilidade civil e administrativa do Estado do Tocantins, e o artigo 192, II, assegura ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para sua garantia.

Da mesma forma, a legislação infraconstitucional, ampara e sustenta a pretensão coletiva do Ministério Público em relação ao Estado.

Portanto, a falta e/ou o serviço público deficitário projetam no Ministério Público e na sociedade, através dos meios jurídicos disponíveis, no caso a ação civil pública, o poder-dever de exigir do Estado que ofereça serviços completos e integrais relativos à saúde para todos.

Assim, a saúde é um direito fundamental indisponível, passível de proteção na esfera jurisdicional coletiva.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

III - A TUTELA JURISDICIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DOS PACIENTES QUE NECESSITAM DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO

Em preliminar, resta claro que a legitimidade ativa do Ministério Público é assegurada, no plano constitucional, através do art. 129, II e III e, da mesma forma, no plano infraconstitucional, da Lei n. 7.347/85 e dos demais dispositivos destacados no introito da petição inicial.

De outro lado, a LACP (Lei n. 7.347/85) e o CDC (Lei n. 8.078/90) explicitam o procedimento da ação civil pública – comum ordinário -, e, inclusive, reforçam a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses transindividuais indisponíveis das crianças e dos adolescentes em relação às substâncias entorpecentes.

Em relação à tutela jurisdicional específica, cabível na hipótese submetida à apreciação jurisdicional, nos termos do art. 84 do CDC e art. 261 do CPC, torna-se necessário retroceder no tempo para que seja compreendida em seus devidos termos a extensão da causa coletiva e os efeitos objetivos e subjetivos do julgamento final.

No plano doutrinário, em meados dos anos 70, na Itália e no Brasil, com base nos trabalhos doutrinários desenvolvidos, respectivamente, por Mauro Cappelletti e José Carlos Barbosa Moreira, iniciou-se o movimento pela implantação da tutela coletiva, nos moldes já adotados no sistema norte-americano, denominado de *class actions*, também conhecido como ações de classe, previstas na *Rule 23*.

Constatada a necessidade da tutela dos direitos massificados, denominados de transindividuais metaindividuais ou simplesmente coletivos, o sistema processual brasileiro criou a Lei n.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

7.347/85 – denominada Lei da Ação Civil Pública - que passou a tratar, especificamente, da tutela coletiva, através das ações civis públicas, pioneiramente utilizadas na defesa do meio ambiente.

A ideia central e motivadora do uso das ações coletivas centra-se na necessidade da defesa de direitos que – individualmente – não teriam força na sua efetivação.

Para a doutrina brasileira mais abalizada, a ação civil pública – criada em 1985 - constitui-se na base pioneira e/ou inicial de proteção jurisdicional dos interesses ou direitos transindividuais. A legislação brasileira na época, porém, não trazia as bases procedimentais das ações coletivas, sendo os operadores do Direito obrigados a discutir a tutela jurisdicional coletiva com bases nas regras do processo civil de cunho tradicional – individual.

Em virtude de omissão legislativa e da falta de adequação dos procedimentos processuais do CPC, em 1990, o CDC, a partir do art. 81, regulamentou de modo mais claro, específico e objetivo as bases e os procedimentos das ações civis coletivas, inclusive definiu os interesses transindividuais, subdivididos em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É preciso recordar que, até a entrada em vigor do CDC, ainda não existia, no Brasil, as regras processuais coletivas próprias para a tramitação das ações e a definição legal de cada um dos direitos ou interesses coletivos. Aliás, antes de 1990, somente se falava com mais intensidade, em direitos difusos específicos do meio ambiente, fato que mudou com a entrada em vigor do CDC.

Foi, portanto, a partir da entrada em vigor do art. 81 do CDC que o sistema jurídico-processual coletivo brasileiro recebeu a definição técnica-legislativa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

Duas observações preliminares são importantes para o adequado enquadramento do interesse transindividual protegido nas categorias fixadas no art. 81 do CDC.

A primeira centra-se no fato de que, como é recente a definição legal dos interesses ou direitos coletivos *latu sensu*, ainda não foi totalmente discutida pelos tribunais superiores, principalmente no Supremo Tribunal Federal. Aliás, a maior parte das discussões travadas nos tribunais em relação às ações civis públicas fixa-se na legitimidade do Ministério Público.

A segunda é que cada uma das categorias possui características específicas: titularidade do direito ou interesse, qualidade da relação jurídica estabelecida e origem fática ou jurídica das hipóteses submetidas à apreciação jurisdicional.

No capítulo da tutela processual – individual ou coletiva - o art. 81, parágrafo único, I, do CDC, consta a definição dos interesses ou direitos difusos como *transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*.

A titularidade dos interesses difusos é, a princípio, indeterminável e difusa e pertence, indistintamente, à coletividade. A relação jurídica é de natureza indivisível e de difícil fracionamento. Os fatos ocorrem sem a existência de liame jurídico prévio entre as vítimas.

Restará violado, portanto, o interesse difuso – indisponível e constitucional - à saúde (mental), caso não haja a implementação dessas políticas de atendimento especificadas.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

Outro exemplo clarifica melhor a hipótese. Milhares de crianças, vítimas de maus-tratos e abandono não recebem a integral proteção social e jurídica do Poder Público. Não se consegue precisar quem foi, está sendo, ou será vítima de maus-tratos ou abandono. No entanto, é imprescindível que o serviço público de proteção e tratamento, no plano preventivo ou repressivo, seja disponibilizado para todas as vítimas. Enfim, constata-se que não existe ligação jurídica preexistente entre os lesados e é indeterminável a titularidade dos interesses ou direitos coletivos em conflito.

No caso dos autos, a prestação inadequada do serviço de atendimento a portadores de problemas mentais atinge, de maneira indeterminada, inúmeras pessoas.

Já o inciso II define os interesses coletivos como sendo *os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular, grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*. Aqui existe uma redução no alcance do grupo, classe ou categoria de pessoas lesadas, uma vez que é possível a delimitação legal das vítimas. Os exemplos são vários: condôminos de um edifício, titulares de um contrato etc.

Finalmente, o inciso III, do mesmo dispositivo legal, define os interesses individuais homogêneos como *aqueles decorrentes de origem comum*. Possuem titulares definidos e individualizados dos respectivos direitos ou interesses. As relações jurídicas são específicas e individuais. Apenas decorrem de origem comum. São, na verdade, direitos ou interesses individuais, tratados coletivamente por opção do legislador infraconstitucional.

Na linha conclusiva, a ação civil pública exige, portanto, na atualidade, a conjugação harmônica dos dispositivos da tutela coletiva, previstos na CF, na LACP e no CDC, além do CPC, em caso de omissão legislativa.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Assim, **caracterizado o interesse ou direito DIFUSO e o interesse ou direito INDIVIDUAL HOMOGENEO INDISPONÍVEL violados, a tutela jurisdicional específica - de natureza positiva - obrigação de fazer – surge a obrigação legal do Estado de estruturar e disponibilizar, para todos, crianças e adolescentes, os serviços públicos de saúde.**

IV – DA POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL

De maneira sensível, por se tratar de **fato público e notório**, observa-se a **absoluta precarização de políticas públicas no Estado do Tocantins** para se construir uma **rede de atenção à saúde mental**.

O **CAPS II** constitui-se em **serviço ambulatorial e atenção diária para atendimento psicossocial e, de acordo com a Portaria n.º 336/GM**, de 19 de fevereiro de 2002, do **Ministério da Saúde** (fls. 53/58), o **CAPS II**, para existir e funcionar adequadamente, deve obedecer aos seguintes termos:

- 4.2 - CAPS II – Serviço de atenção psicossocial com capacidade operacional para atendimento em municípios com população entre 70.000 e 200.000 habitantes, com as seguintes características:**
- a - responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território;**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

b - possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), por determinação do gestor local;

c - coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território;

d - supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial;

e - realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental regulamentados pela Portaria/GM/MS nº 1077 de 24 de agosto de 1999 e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/SAS/MS nº 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial;

f - funcionar de 8:00 às 18:00 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, podendo comportar um terceiro turno funcionando até às 21:00 horas.

4.2.1 - A assistência prestada ao paciente no CAPS II inclui as seguintes atividades:

a - atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros);

b - atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras);

c - atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio;

d - visitas domiciliares;

e - atendimento à família;

f - atividades comunitárias enfocando a integração do doente mental na comunidade e sua inserção familiar e social;

g - os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária: os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias.

4.2.2 - Recursos Humanos:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

A equipe técnica mínima para atuação no CAPS II, para o atendimento de 30 (trinta) pacientes por turno, tendo como limite máximo 45 (quarenta e cinco) pacientes/dia, em regime intensivo, será composta por:

a - 01 (um) médico psiquiatra;

b - 01 (um) enfermeiro com formação em saúde mental;

c - 04 (quatro) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais:

psicólogo, assistente social, enfermeiro, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico.

d - 06 (seis) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão.

No entanto, como narrado anteriormente, o CAPS II não está atendendo de forma satisfatória aos termos da Portaria, **pela falta de estrutura física, de mobiliário, de materiais, de medicamentos e de profissionais.**

Verifica-se ainda que o poder público tem se mantido inerte e, sendo assim, o caso necessita de intervenção judicial urgente.

Mister ser dito que existe hoje a corrente e inconsistente defesa costumeira da Administração Pública nas ações em que são requeridas, levantando, como alegados óbices ao deferimento de medidas judiciais para se garantir a saúde, a suposta impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nestas questões, em razão da separação de poderes, dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da conveniência e oportunidade do Poder Público em estabelecer suas políticas públicas.

Estas teses estão completamente afastadas pelos Tribunais pátrios, a começar e findar pelo Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem decidido pela legitimidade constitucional da

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

intervenção do Poder Judiciário em casos de omissões estatais lesivas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana.

Quanto a esta interessante questão da reserva do possível, a modular faticamente a garantia constitucional do mínimo existencial, entendemos que há absoluta razão neste entendimento, que, ao cabo e ao final, cinge-se a uma questão de princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste aspecto, vale transcrever trecho do Informativo 543, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata sobre o tema:

Constatando-se inúmeras irregularidades em cadeia pública – superlotação, celas sem condições mínimas de salubridade para a permanência de presos, notadamente em razão de defeitos estruturais, de ausência de ventilação, de iluminação e de instalações sanitárias adequadas, desrespeito à integridade física e moral dos detentos, havendo, inclusive, relato de que as visitas íntimas seriam realizadas dentro das próprias celas e em grupos, e que existiriam detentas acomodadas improvisadamente –, a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, objective obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. STJ. 2ª Turma. REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014 (Info 543).

Verifica-se, portanto, que quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Nesses casos, não é possível que o Poder Público invoque a discricionariedade administrativa.

Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

É claro que é imprescindível, nesta interferência judicial, uma dose de prudência, especialmente porque a sociedade brasileira, num quadro permanente de escassez de recursos, reclama soluções urgentes em muitos campos, ao mesmo tempo.

Contudo, esta observação não pode servir de desculpa nem de inação, tanto do Ministério Público quanto do Poder Público, até porque vidas não podem ser medidas pelo custo das coisas, ou por suposta restrição orçamentária. Uma solução deve ser encontrada.

É o que se busca com a propositura da presente ação.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

V - DA NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA

Os pacientes atendidos pelo CAPS II em Araguaína - TO, representados extraordinariamente pelo Ministério Público, na presente ação civil pública, merecem o imediato deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que, a cada dia, a falta de ação do Estado somente tende a contribuir com o agravamento no quadro dos pacientes, bem como no favorecimento para prática de delitos no interior do prédio.

Ora, a falta e a insuficiência dos adequados serviços públicos de proteção e tratamento da população tem concorrido para que milhares e milhares de pacientes continuem sem o direito fundamental à saúde.

Não dá para esperar mais! Ou a saúde dos pacientes merece proteção imediata e absolutamente prioritária ou os resultados serão imprevisíveis e de difícil e ou impossível quantificação financeira.

O art. 273 do CPC, aplicável às ações civis públicas e demais ações coletivas, é claro em permitir o deferimento da tutela jurisdicional antecipada, total ou parcial, na forma requerida pelo autor coletivo e segundo o prudente arbítrio judicial, nestes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

A atenta leitura do dispositivo legal permite afirmar – **sopesando-se os fatos públicos e notórios**, bem assim **a prova preambular produzida nos autos** – que **a tutela jurisdicional antecipada é de indeclinável e fundamental importância para as aspirações do autor coletivo e dos pacientes, vítimas da omissão grave do Poder Público.**

É imperiosa e urgente a necessidade de completa criação e estruturação administrativa da rede de tratamento terapêutico, ambulatorial e ou de internação, na área da saúde mental, bem assim a garantia de custeio dos tratamentos individualizados, até a efetiva recuperação da saúde mental.

É possível afirmar que os danos causados já são irreparáveis e merecem ser, imediatamente, obstaculizados, na esfera jurisdicional coletiva.

A tutela jurisdicional antecipada reforça a necessidade da proteção imediata, sob pena da inutilidade dos efeitos da decisão final, se favorável ao autor coletivo.

Na obra *Tutela Antecipada*, de Cláudio Antônio da Costa Machado, ed. Juarez de Oliveira, 3. ed. 1999, p. 19 destaca o autor sobre a importância da tutela antecipada para o próprio Poder Judiciário. Vejamos:

Dentre todos os avanços na legislação do processo civil pela Reforma de 1994, o instituto da antecipação da tutela é, indubitavelmente, o que mais tem a capacidade de modificar a visão negativa que as pessoas, em geral, têm da atividade jurisdicional e, de fato, ele cumprirá esse mister de fazer o Judiciário ser enxergado como instrumento de justiça, e não de sua negação, se houver coragem e responsabilidade por parte dos juízes que a aplicarão daqui para a frente.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

Assim, é urgente e necessário garantir a estes pacientes a urgente proteção jurisdicional coletiva.

VII - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, vem o Ministério Público do Estado do Tocantins requerer de Vossa Excelência, as seguintes providências:

1) A concessão de TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA COLETIVA, INAUDITA ALTERA PARS, na forma do art. 273 do CPC e demais dispositivos pertinentes à espécie, determinando que o Estado do Tocantins, até o final do primeiro semestre de 2015, estruture o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II, nos moldes da Portaria n.º 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002. Para tanto, deve o Poder Público providenciar a alocação do centro em local adequado à finalidade, com o número de profissionais e aparato técnico, físico e mobiliário para a realização de todas as atividades exigidas pela norma supracitada (DIREITO DIFUSO);

2) seja determinado ao Estado do Tocantins que proceda o IMEDIATO abastecimento do estoque de MEDICAMENTOS do CAPS II, informando a regularidade e constância do estoque regulador nestes autos (DIREITO DIFUSO);

3) que se proceda a entrega dos medicamentos prescritos aos Srs. CÍCERO PINHEIRO DA SILVA e ANTONIA GONÇALVES DE ALMEIDA DINIZ, conforme

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

receituários acostados à notícia de fato n. 100/2015 (em anexo), no prazo máximo de 05 (cinco) dias (**DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL**);

4) Cominação ao Estado do Tocantins de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*) e ao Senhor Governador do Estado, multa diária pessoal valor de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*), no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos por este Juízo, revertendo os valores cobrados a esse título ao Fundo Estadual de Saúde, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial;

5) a notificação pessoal do Governador, em caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela;

6) Após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, visando a garantir maior segurança a Vossa Excelência, quanto à formação do Juízo de valor, a designação de audiência preliminar de conciliação, e desde já, requeremos o depoimento pessoal do Secretário de Estado da Saúde (SAMUEL BRAGA BONILHA) e da Coordenadora do CAPS II.

VII- DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer a citação do Estado do Tocantins, através de seus representantes legal para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, bem como a confirmação do pedido liminar ou a concessão daquele, no mérito, na hipótese de não ter sido concedida a medida requestada liminarmente.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Requer a intimação de todos os atos processuais, mediante vista dos autos, em conformidade com os arts. 236, § 2º do CPC.

Pleiteia a determinação de quaisquer medidas, inclusive de ofício, que assegurem a observância das tutelas específicas ou resultado prático equivalente, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, o art. 84 do CDC e o art. 461 do CPC, assim como eventuais medidas cautelares incidentais cabíveis, nos termos dos arts. 796 a 812 do CPC.

Requer, ainda, a citação do atual **Governador do Estado do Tocantins, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** (podendo ser localizado nas sedes administrativa de seu Governo), na qualidade de pessoa interessada, tendo em vista o pedido pessoal de multa diária, tudo nos termos do **art. 213, CPC, art. 14, V do CPC, art. 461, § 5º do CPC e arts. 73 do ECA (aplicável ao macrossistema da tutela coletiva)**.

Conquanto os inclusos documentos, os quais ora se pugna pela juntada, contenham as provas suficientes à demonstração do alegado, protesta pela produção das provas documental, testemunhal e pericial que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Pede a observância da isenção de custas e despesas processuais nos termos do art. 18 da LACP; art. 19, § 2º e 27 do CPC.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as finalidades legais.

Pede Deferimento.

Araguaína-TO, data e horário no campo da inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça